



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-18623.989.19-1
Fl. 1

Processo nº:	TC-18623.989.19-1
Representante:	Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. (CNPJ 00.504.095/0001-80)
Representada:	Prefeitura Municipal de Mauá

Em exame, representação trazida por Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. (CNPJ 00.504.095/0001-80) face ao edital do Pregão Presencial nº 073/2019, promovido pela Prefeitura de Mauá, objetivando o “*registro de preços para fornecimento de enxoval infantil e materiais de higiene destinados às unidades escolares da rede municipal de ensino*” (evento 1.2 – pág. 01).

Conforme sintetizado pela r. decisão que paralisou o certame (evento 8.1):

“1.2. A Representante, em apertada síntese, reclama das especificações exigidas para os cobertores infantis, notadamente a composição do tecido, medidas e gramatura, argumentando que são incomuns no mercado, restringindo a competitividade do certame.

Além disso, aponta omissão no edital quanto à exigência de documentos necessários à garantia da segurança dos materiais com natureza de cosméticos, a exemplo de certificação pela ANVISA.”

Devidamente notificada, a representada compareceu aos autos trazendo suas justificativas em defesa da higidez do edital e demonstrando a regular suspensão do certame (evento 17).

Instada a se manifestar, a douta ATJ-Jurídica opinou pela procedência da representação, posicionamento endossado por sua Chefia (evento 23).

Nesse contexto, vêm os autos eletrônicos ao MPC para oficiar como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

Ao ver deste Ministério Público de Contas, a insurgência voltada contra as **especificações técnicas** dos itens 01 e 02 do lote 01 deve ser reconhecida procedente apenas em parte.

Isso porque, se por um lado, as especificações criticadas (composição, dimensões e gramatura) não contam com uma margem razoável de tolerância¹, por outro, não foram

¹ Há apenas a margem de aceitação de 5% para mais nas medidas de comprimento e largura dos itens:



trazidas, pela representante, evidências concretas de que as exigências editalícias fogem dos padrões de mercado, restringindo a participação de interessadas.

E a exigência de demonstração das alegações trazidas assume maior importância em casos como o presente, no qual a empresa representante, Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., é investigada de participação em cartéis destinados a fraudar licitações públicas², nos quais se pleiteava justamente a inserção de exigências restritivas nos produtos licitados de modo a direcionar a competição.

A **instauração de processo de inidoneidade** contra a mesma já foi, inclusive, objeto de pleito por este *Parquet* de Contas, tendo o pedido sido acolhido pela Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes nos autos do TC-017866/026/13:

"Voto, ainda, pela autuação, após trânsito em julgado desta decisão, de processo específico para que o E. Tribunal Pleno, nos termos do artigo 108 da Lei Complementar nº 709/93, aprecie o cabimento da declaração de inidoneidade das empresas **Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.**, Bolívar Comercial Ltda. e SS Silveira Comercial Ltda. e King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., definindo-se, também, as responsabilidades das demais participantes da licitação." (g.n)

Assim, diante do contexto citado e da impossibilidade de se atestar a restritividade ou não das exigências em questões, julga-se apropriado recomendar à representada que revise as especificações, certificando-se de que as mesmas podem ser facilmente atendidas pelos produtos disponíveis no mercado, bem como que insira margens de tolerância nas medidas, composição e gramatura dos produtos, de modo a ampliar a gama de produtos aptos à contratação.

Com relação à omissão de exigência de certificados e autorizações de funcionamento emitidas pela ANVISA e vigilâncias sanitárias estaduais/lokais, a crítica é, assim como a anterior, parcialmente procedente.

1	Cobertor infantil Confeccionado em tecido resistente à lavagens, macio e agradável ao toque, devendo manter a maciez após a lavagem, antialérgico, com ótima capacidade térmica de retenção de calor, leveza e textura delicada, que não forme bolinhas com o uso diário e com acabamento dos 4 (quatro) lados em debrum em cetinete na mesma cor do cobertor, com costura dupla reforçada. Composição do cobertor deve ser de 95% acrílico e 5% algodão, Dimensões e Gramatura mínimas: Medidas mínimas: 1,00 M de comprimento X 1,50 M de largura, com variação de 5% para mais. Gramatura: 600 g/m ² Cores: diversas em tons pastéis de azul, rosa, verde e amarelo. O produto deverá estar acondicionado em embalagem do fabricante.	3.000	UNID
2	Cobertor infantil, Confeccionado em tecido resistente à lavagens, macio e agradável ao toque, devendo manter a maciez após a lavagem, antialérgico, com ótima capacidade térmica de retenção de calor, leveza e textura delicada, que não forme bolinhas com o uso diário e com acabamento dos 4 (quatro) lados em debrum em cetinete na mesma cor do cobertor, com costura dupla reforçada. Composição do cobertor deve ser de 95% acrílico e 5% algodão, Dimensões e Gramatura mínimas: Medidas mínimas: 1,00 M de comprimento X 0,90 M de largura, com variação de 5% para mais. Gramatura: 600 g/m ² Cores: diversas em tons pastéis de azul, rosa, verde e amarelo. O produto deverá estar acondicionado em embalagem do fabricante.	3.000	UNID

² Notícia de instauração de processo administrativo em <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-investiga-cartel-em-licitacoes-publicas-para-aquisicao-de-sacos-de-lixo>.

Vide PA 08700.005789/2015-02, na pesquisa processual do CADE (<http://www.cade.gov.br/assuntos/processos-1>).



Especificamente no que diz respeito aos **certificados dos produtos na ANVISA**, não se julga a omissão editalícia digna de reprimenda, pois tanto os itens 5.2 e 5.4, como o item 10.1, todos do Anexo I, são expressos ao indicar que os produtos deverão atender às normas pertinentes, inclusive de segurança, relativas à ABNT e demais legislação vigente. Entende-se que tais disposições são suficientes para assegurar a qualidade dos produtos adquiridos.

Quanto às **autorizações de funcionamento**, a jurisprudência dessa Corte de Contas informa que:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE AFE E LICENÇAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É devida a requisição de AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA a qualquer licitante, com fundamento na Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014.
2. É devida a exigência de Licença de Funcionamento das empresas distribuidoras ou atacadistas, dispensando-se expressamente as varejistas e/ou demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal demanda pela legislação local. (TCE-SP, Pleno, TC-13984.989.19-4, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 03.07.2019)

Desta forma, se é certo que as alegações trazidas pela representada em sua defesa³ não prosperam – já que a detenção da AFE pela empresa que comercialize com a Administração é, de fato, uma obrigação, nos termos da Resolução RDC 16/2014⁴ –, por outro lado, a cláusula 9.2, “d”, do edital já requer o “*ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir*”. É o suficiente para balizar a participação das empresas do ramo e a análise dos documentos de habilitação pelos servidores responsáveis.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela **procedência parcial** da representação, sem prejuízo dos alertas consignados em relação à representante Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. (CNPJ 00.504.095/0001-80).

É o parecer.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Públco de Contas

26/01

³ “O Município, ainda que pessoa jurídica, no caso é consumidor final, razão pela qual não faz com que todas as suas compras sejam de atacadista. Somente poderia se exigir caso o Município fosse revender os produtos, quando dai o fornecedor deveria atender aos requisitos de registro na ANVISA” (evento 17.1, pág. 07)

⁴ Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;